



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/167 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Regional Sanjoanense*, do operador José Soares Silva, Lda., e modificação do projeto e classificação para temático desportivo informativo, a favor da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.

**Lisboa
28 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/167 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Regional Sanjoanense*, do operador José Soares Silva, Lda., e modificação do projeto e classificação para temático desportivo informativo, a favor da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.

I. Pedido

1.1. Por requerimento de 25 de maio de 2017, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Regional Sanjoanense* e respetiva licença, de que é titular a José Soares Silva, Lda., a favor da BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.

1.2. Complementarmente, foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para *temático desportivo informativo*.

1.3. A José Soares da Silva, Lda., é titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 19 de fevereiro de 1997, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação *Rádio Regional Sanjoanense*, na frequência 88.1MHz, no concelho de São João da Madeira, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 172/2015 (LIC-R), de 16 de setembro de 2015.

2. Apreciação do pedido de autorização prévia para a cessão do serviço de programas Rádio Regional Sanjoanense e respetiva licença de José Soares Silva, Lda.

2.1. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».

2.2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

2.3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

2.4. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.

2.5. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* ns.º 8 e 9, do referido artigo.

2.6. No caso concreto, importa ainda atender ao previsto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, que determina que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter (...) no mesmo município (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».

2.7. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º da (Lei da Rádio), e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro., quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.

2.8. Estabelece a alínea b) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.

2.9. A modificação do projeto aprovado está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.10. A requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- ii. Cópia do título que consubstancia o direito de utilização de frequências, emitido pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- iii. Certidões do Registo Comercial da Cedente e Cessionária (certidão permanente);
- iv. Cópia dos Estatutos da Cedente;
- v. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- vi. Declarações da Cessionária e dos seus sócios de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- vii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- viii. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de natureza desportiva, do serviço de programas objeto de cessão;
- ix. Estatuto editorial;
- x. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada da Cessionária perante a segurança social;
- xi. Documento comprovativo da situação tributária regularizada da Cessionária, emitido pelos serviços de finanças;

2.7. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Regional Sanjoanense* sido renovada pela Deliberação 172/LIC-R/2015, de 16 de setembro de 2015, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.8. No caso em análise verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – cessão do serviço de programas e da respetiva licença e modificação do projeto, que numa apreciação literal da lei não está prevista nas normas respetivas, já que as mesmas tratariam “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.

2.9. Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de ressaltar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais

de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

2.10. Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.

2.11. Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiofusão.

2.12. Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.

2.13. No que respeita à complementaridade dos pedidos, e identificada a cessionária, vem a Requerente justificar a opção pelo operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., “ (...) pelo seu conhecimento do sector e o facto de utilizar recursos humanos com notória experiência e competência na atividade de radiodifusão sonora”.

2.14. Destaca ainda o agudizar da crise publicitária no concelho, a situação deficitária da atividade radiofónica e a necessidade de proceder a uma melhor operacionalização do título de imprensa, “O Regional”, do qual também é proprietário, determinando uma reorganização dos ativos da José Soares da Silva, Lda., por forma a manter todos os postos de trabalho.

2.15. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, remete-se para o ponto 2.14. da presente deliberação, reiterando-se que, face ao sustentado pelo operador, se afigura que a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado ao operador cedente.

2.16. Estatui os n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Rádio, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta «(...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão» e o impacto de tal modificação « na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».

2.17. A Cessionária salienta que «(...) não poderá descurar uma das características que os novos *media* introduziram na produção e emissão de conteúdos que se repercutem intensamente nos chamados meios tradicionais tais como as parcerias e as cadeias de emissão».

2.18. Entende-se que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, uma vez que existe outro operador radiofónico que emite uma programação generalista.

2.19. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida. O estatuto editorial do serviço de programas *Rádio Regional Sanjoanense* apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.

2.20. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio. Ressalve-se, neste ponto, que a cedente declarou não haver obrigações de natureza laboral a transmitir, uma vez que não existem trabalhadores afetos exclusivamente ao serviço de programas.

2.21. No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.10., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

2.22. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e detentores de capital social declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.23. Face ao exposto, conclui-se que a apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexados, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) – e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos.

2.24. O operador deverá juntar a versão definitiva do estatuto editorial nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à

transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 27 de julho de 2017.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro [LCE], concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de provocar distorções da concorrência, em particular no que concerne à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro [Lei da Rádio], o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Rádio Regional Sanjoanense* assim como da respetiva licença, a favor da BAQBAD – Comunicações e Publicações, S.A, conforme requerido.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 28 de julho de 2017

O Presidente do Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

450.10.01.04/2017/1

